

DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.691-B, DE 2000

Proíbe a importação, circulação, comercialização ou consumo, de carne oriunda de países que utilizem substâncias com propriedades anabolizantes, de origem natural ou sintética, usadas para fins de aumento de massa corporal de animais de abate para consumo humano.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado JOÃO PAULO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende proibir a entrada em nosso país, a circulação, a comercialização e o consumo de carne provinda de países que adotem o uso de substância anabolizante com a finalidade de aumentar o peso de animal de abate para consumo humano. De acordo com o projeto, a carne em questão deve ser fiscalizada e apreendida pelos órgãos de vigilância sanitária federal, estaduais e municipais.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que a Portaria nº 51, de 24 de maio de 1991, do Ministério da Agricultura e Abastecimento, proíbe o uso de substâncias anabolizantes para fins

de ganho de peso de animais de abate. No entanto, relata o Autor, tal Portaria não tem impedido que carne importada contendo anabolizantes seja livremente comercializada no país, como sendo produto de qualidade especial e superior.

No âmbito da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto recebeu emenda propondo a inclusão de um artigo, de modo a estender a proibição contida no projeto à carne de animais alimentados com ração composta por alimento geneticamente modificado, também conhecido como transgênico.

O ilustre Deputado Alex Canziani, Relator da matéria na supracitada Comissão, ponderou que a proibição, em lei, da utilização de anabolizantes não deveria ficar restrita às importações, mas atingir a produção nacional, a fim de não configurar uma barreira não tarifária à importação de carnes, também ponderou que a fiscalização deveria manter uma linha de ação tradicional, isto é, ser realizada pelo órgão federal com delegação de competência aos órgãos fiscalizadores estaduais e municipais, adicionalmente aprovou a emenda apresentada, oferecendo Substitutivo ao projeto. Tal Substitutivo foi aprovado pela unanimidade da Comissão.

No âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural, o projeto não recebeu emendas. Foi aprovada, unanimemente, a proposição original do nobre Deputado Pompeo de Mattos e rejeitado o Substitutivo aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Findo o prazo regimental, neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos dúvida de que a proposição em exame é altamente meritória e oportuna para a proteção do consumidor brasileiro.

De fato, precisamos proteger a saúde do consumidor das conseqüências da ingestão dos anabolizantes, eventualmente contidos na carne de animais, bem como das incertezas acerca do consumo de carne de animais alimentados com ração à base de alimento geneticamente modificado, transgênico.

Ao compararmos o texto do Projeto original, aprovado pela Comissão de Agricultura e Política Rural com o do Substitutivo, aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, verificamos que o primeiro restringe a proibição da existência de anabolizantes à carne importada, enquanto a proibição contida no segundo texto abrange a carne importada e a produzida no Brasil, sendo, portanto, mais amplo e mais adequado, pelo menos do ponto de vista do consumidor. É bem verdade que está em vigor portaria do Ministério da Agricultura proibindo a produção de carne com anabolizante no Brasil, mas não vemos inconveniente em elevar essa portaria à condição superior de lei.

O cotejo dos textos aprovados revela que o Projeto original é omissivo em relação à crucial questão dos alimentos transgênicos, ao passo em que o Substitutivo trata do assunto de maneira satisfatória. Além disso, o Projeto original determina apenas a apreensão da carne irregular, enquanto o Substitutivo determina sua incineração, o que significa medida de segurança para que a carne contendo as substâncias proibidas não retorne ao mercado sob nenhuma forma.

No nosso entendimento, o Substitutivo é a proposição que deve ser aprovada, pois estabelece em lei a proibição de anabolizantes nas carnes importadas e produzidas no Brasil, eliminando a possibilidade de contestação da norma por parte de outro país sob alegação de barreira não tarifária e proíbe que o

animal seja alimentado com alimento geneticamente modificado, reconhecendo as dúvidas ainda existentes no meio científico a respeito das conseqüências, para o ser humano e para o meio ambiente, advindas da produção e do consumo de alimentos geneticamente modificados, protegendo, assim, o consumidor.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.691, de 2000, na forma do Substitutivo aprovado pela Douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOÃO PAULO
Relator